

COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Da COMISSÃO MISTA sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo, exercício 2015, na Câmara Municipal do Recife; pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS.

RELATOR: Vereador SAMUEL SALAZAR

I – REATÓRIO

A Comissão Mista para Opinar sobre as Contas do Poder Executivo recebeu, para análise e emissão de parecer, as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Geraldo Julio De Mello Filho, ex-prefeito da Cidade do Recife.

Importa destacar que, a Comissão Mista foi instalada em 7 de março de 2022, na Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, tendo como presidente o vereador Felipe Francismar, em observância à regra contida no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara do Recife. Foi designado como relator o vereador Samuel Salazar.

Conforme estipula o artigo 349 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, referente ao Processo TCE-PE nº 16100081-2, em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do então prefeito Geraldo Julio De Mello Filho.





O referido parecer opina pela aprovação das contas, com ressalvas e, com recomendações, para aperfeiçoamento de gestão à Administração Municipal.

Cumpre destacar, também, que o Sr. Geraldo Julio De Mello Filho foi notificado por esta relatoria, para que, querendo, exercesse seu direito de defesa no prazo legal de 30 (trinta) dias, com base na regra insculpida no artigo 352 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – RICMR. A referida defesa foi apresentada conforme documento anexo.

É o que importa relatar.

II – VOTO

Primeiramente, é importante destacar, que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas, conforme estabelece o artigo 71, da Carta Magna, vejamos:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;"



COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Especificamente em relação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 31, a emissão de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou pelos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, a saber:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que o Poder Legislativo exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional.

É importante ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal – STF deixou assente a seguinte tese jurídica:

"Para os fins do artigo 1.º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores."





COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Impende frisar, ainda, que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo atende aos princípios dispostos no parágrafo único do art. 346 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR), isto é, obedecendo ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa em máximo respeito às normas da Carta Política, a saber:

"Art. 346. As contas do Poder Executivo serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O processo de julgamento obedecerá ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa."

A princípio, vê-se que os indicadores mais globais de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Nesse sentido, passamos à análise das considerações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as Contas do Poder Executivo – exercício financeiro de 2015.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 16100081-2

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2019

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO

RECIFE

INTERESSADO: GERALDO JULIO DE MELLO FILHO



COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO que foi aplicado o montante de R\$ 708.004.988,60, correspondente a 25,39% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao art. 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que foi aplicado o total de R\$ 201.833.567,93, equivalente à 80,24% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 2,6%, em obediência ao art. 21, §2º da Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que foram aplicados 17,35% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao Art. 7° da Lei Complementar n°141/2012;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2015, foi observado o limite total de despesas com pessoal, conforme art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que foi verificado um percentual de 26,14% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);

CONSIDERANDO que os gastos com publicidade se mantiveram abaixo do limite estabelecido pelo art. 1°, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 18.004/2014;

CONSIDERANDO a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO caber determinações quanto ao recolhimento integral e tempestivo das contribuições patronais do RPPS, à aplicação de recursos da saúde, exclusivamente, por meio do Fundo Municipal, assim como em relação a aprimoramentos no planejamento orçamentário, no processamento de despesas e nos demonstrativos contábeis;





COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/06/2019,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a aprovação com ressalvas das contas do (a) Sr. (a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR DO PROCESSO E PRESIDENTE DA SESSÃO

CONSELHEIRA TERESA DUERE: ACOMPANHA

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: ACOMPANHA

PRESENTE: POCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: CRISTIANO PIMENTEL

Na manifestação de defesa, anexa ao processo e, enviada à relatoria, o Sr. Geraldo Julio de Mello Filho, requer que seja acolhida, a defesa, culminando com o julgamento regular, para no mesmo sentido acompanhar o Parecer Prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das Contas da Prefeitura Municipal do Recife, exercício 2015.

Tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resta demonstrado, portanto, que houve a observância por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global do referido processo.





Ante o exposto, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, conclui-se que as Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2015 estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Recife e Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, opino pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do exercício de 2015, acompanhando a conclusão do TCE-PE, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Resolução anexo.

É o parecer.

Recife, 27 de abril de 2022.

SAMUEL SALAZAR Relator



III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão Mista para Opinar sobre as Contas do Poder Executivo pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo – Exercício 2015, de responsabilidade do Senhor GERALDO JULIO DE MELLO FILHO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

C COMISSÃO MISTA PARA OPINAR SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

FELIPE FRANCISMAR Presidente

ALMIR FERNANDO Membro Efetivo ANDREZA ROMERO Membro Efetivo

MARCO AURÉLIO FILHO Membro Efetivo ADERALDO PINTO Membro Efetivo

OSMAR RICARDO Membro Efetivo RENATO ANTUNES Membro Efetivo







RINALDO JÚNIOR Membro Efetivo SAMUEL SALAZAR Membro Efetivo

FABIANO FERRAZ Membro Suplente FRED FERREIRA Membro Suplente

JAIRO BRITO Membro Suplente JOSELITO FERREIRA Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO Membro Suplente

